



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 56 - Cosit

**Data** 23 de junho de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. AERONAVES. TRANSPORTE DE CARGA OU PASSAGEIRO. CONTRATO DE INTERCÂMBIO.

Aplica-se às aeronaves objeto de "*Interchange*" o regime de admissão temporária automática com suspensão total dos tributos, sempre que mantidas as condições originais do modelo, quais sejam: (i) serem as aeronaves utilizadas no transporte internacional de passageiros e/ou cargas; (ii) ingressarem no país exercendo essa atividade; (iii) permanecerem no país apenas pelo tempo necessário para reabastecimento, limpeza e manutenção, antes do retorno internacional; (iv) vedado o voo doméstico ou qualquer outro tipo de utilização econômica.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 459 - Cosit, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017 (D.O.U de 25/09/2017)**

**Dispositivos Legais:** Decreto-Lei nº 37, de 1966, arts. 75 a 77; Lei nº 9.430, de 1996, art. 79; Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, art. 24; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 357, 373, caput e § 1º, 373-A e 374; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 5º, inciso I.

## **Relatório**

A interessada acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social, dentre outras atividades, o transporte aéreo público regular de passageiros, cargas e mala postal, formula consulta a essa RFB acerca da aplicação do artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015, ao caso concreto que passa-se a relatar.

2 Diz a consulente ter a ANAC aprovado um novo modelo de operação denominado "*Interchange*" ou "Intercâmbio", regulado por meio da Instrução Suplementar nº 119-006, e operacionalizado conforme a seguir descrito:

Em termos operacionais, nos aeroportos denominados como "pontos de rotação" localizados no Brasil ou no exterior, no Intercâmbio, um operador primário, empresa de transporte aéreo internacional, entrega a aeronave para o operador brasileiro, sendo que a aeronave estrangeira ingressa no Brasil exercendo o transporte internacional de carga ou passageiros, e retorna ao exterior tripulada pela empresa de transporte aéreo brasileira em realização de voo internacional.

Nesses casos, de acordo com a regulamentação da ANAC (Instrução Suplementar nº 119-006), a matrícula da aeronave consignará a empresa estrangeira como operadora principal e a empresa brasileira como operadora secundária.

Referidas operações de "*Interchange*" seriam amparadas pelo "Contrato Principal de Intercâmbio de Aeronaves", o qual dispõe os direitos e obrigações gerais para a operação, e os respectivos "Contratos Específicos de Intercâmbio de Aeronaves" para cada aeronave, firmados entre a empresa aérea estrangeira e a nacional.

Na estrutura de intercâmbio de aeronaves, a empresa aérea estrangeira detém a posse e direito de operar estas, motivo pelo qual o registro das aeronaves se dá perante o Órgão regulador de seu país, bem como sua matrícula.

A Consulente, empresa aérea nacional, por sua vez, figura, pontualmente, como operadora secundária da aeronave, recebendo momentaneamente a posse dela - esta posse deve durar em média de 1 a 2 dias, quando do "*Interchange*" - e operando instantaneamente a aeronave sob sua responsabilidade nestes períodos, mediante a realização de voo internacional com retorno da aeronave ao exterior para utilização pela próxima empresa estrangeira participante do "*Interchange*".

Nesse contexto, portanto, as aeronaves objeto destes contratos poderiam ingressar no Brasil sendo operadas pela operadora primária (empresa aérea estrangeira) sob voos internacionais ordinários de transporte de passageiros e/ou cargas, sendo a entrega da aeronave para a Consulente em um ponto de rotação localizado no Brasil. Não obstante, poderiam as aeronaves ser cedidas pela operadora primária à operadora secundária em um aeroporto localizado fora do Brasil e, posteriormente, ingressarem no Brasil sob operação de transporte internacional de passageiros e/ou carga promovido pela consulente.

Uma vez no Brasil, como dito, as aeronaves retornarão ao exterior em um subsequente voo internacional operado pela consulente, ou, caso seja de interesse das partes, a operadora primária poderá reassumir a operação da aeronave em um dos pontos de troca nacionais, retirando esta do Brasil sob um voo internacional.

Ressalta-se que no modelo de negócio objeto da presente Consulta, as aeronaves serão utilizadas exclusivamente para voos internacionais de transporte de passageiros e/ou cargas, pois a Consulente não possui autorização para realizar voos domésticos com aeronaves estrangeiras.

3 Adicionalmente, esclarece:

---

- Ter havido aprovação do modelo operacional supra pela ANAC, que o regulamentou por meio da IS Nº 119-06A, bem como o deferimento de todos os registros necessários à sua execução;

- Que o operador secundário (consulente), não pode operar a aeronave por mais de 30 dias consecutivos;

- Que a operação de aeronaves estrangeiras por operadores brasileiros sob a modalidade de "*Interchange*" não é usual no setor aéreo brasileiro.

4 Com relação aos aspectos regulatórios das operações de "*interchange*", informa:

O contrato de "*Interchange*" de aeronaves, regulado pela ANAC através da IS 119-006A, inova ao possibilitar que um operador aéreo brasileiro, operando sob o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil ("RBAC") nº 121 ou nº 135, portando Certificado de Operador Aéreo e Especificações Operativas válidas possa operar aeronave detida por outro operador aéreo, com matrículas brasileiras ou não, em caráter precário e sob sua responsabilidade;

O contrato de "*Interchange*" se diferencia dos contratos do arrendamento por não transferir a operação da aeronave ao operador secundário de modo contínuo ou duradouro, uma vez que, embora o contrato seja válido e eficaz pelo prazo contratual estabelecido, que pode durar anos, o controle sobre a operação da aeronave é trocado intermitentemente entre as partes, conforme as convém, sendo que o operador secundário opera a aeronave pontualmente, conforme a IS 119-006A, bem como o operador primário tem direito em requerer a operação da aeronave para si, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, enquanto estiver sob operação do operador secundário. Em contrapartida por ceder a aeronave ao operador secundário, o operador primário tem direito à compensação deste pelo uso da aeronave enquanto esta estiver em posse do operador secundário;

Conforme o item 5.1.5 da IS 119-006A, deverá ser celebrado acordo bilateral entre a ANAC e a autoridade de aviação civil da outra jurisdição para regular tal operação, tendo sido firmado, no presente caso, entre o Brasil e o País da intercambiadora o "Convênio de Cooperação para a Dupla Vigilância da Segurança Operacional Relativa aos Contratos de Intercâmbio de Aeronaves entre as Empresas de Ambas as Partes" em 26 de novembro de 2010 ("Convênio");

Os Órgãos reguladores da aviação civil do país sede de cada parte contratante permanecem responsáveis pelas ações de inspeção e supervisão permanente das respectivas aeronaves cujas matrículas foram nele registradas;

As aeronaves para intercâmbio, aprovadas pela ANAC, não receberam nova certificação de aeronavegabilidade pela autoridade Brasileira, vez que fora requerido pelo RAB quando da apresentação dos documentos de intercâmbio, em conformidade com o Convênio, os certificados de aeronavegabilidade das respectivas aeronaves emitidos pelo país da operadora primária, os quais assim restaram convalidados no Brasil;

Que, atualmente, resta vedado o voo doméstico de tais aeronaves, o que reforça a característica de permanência precária das aeronaves no Brasil. Isto é, as aeronaves operadas sob "*Interchange*" apenas podem transitar pelo Brasil em operação comercial para atender rotas internacionais, de modo que não há pretensão de que tais aeronaves permaneçam por prolongados períodos em território brasileiro;

Que resta clara a obtenção da autorização regulatória para a execução das operações sob "*Interchange*" pela Consulente, de modo que esta já se encontra autorizada, do ponto de vista das autoridades aeronáuticas, a realizar voos com aeronaves não matriculadas no Brasil em suas rotas internacionais. Não obstante, faz-se mister obter segurança jurídica quantos aos aspectos aduaneiros desta operação, dada a recente regulação sobre o tema.

5 Com relação aos aspectos tributários e aduaneiros, postula:

A existência na legislação pátria dos chamados regimes aduaneiros especiais, de cuja aplicação decorrem procedimentos de controle / fiscalização diferenciados, bem como a suspensão / desoneração total ou parcial dos tributos aduaneiros;

O regime de admissão temporária, atualmente regulado pela IN RFB nº 1.600, de 2015, é aplicável, sob diferentes condições, na importação de bens que não permanecerão no país em caráter permanente;

Dentre as diversas modalidades do regime de admissão temporária, passa a tratar do regime de admissão temporária automática com suspensão total de tributos, o qual, diz, viabiliza a importação de determinados bens, em algumas situações específicas, por prazo determinado, com suspensão de tributos federais incidentes na importação, para posterior reexportação, com a convalidação da suspensão em extinção do crédito tributário;

Dentre as hipóteses de aplicação dessa modalidade suspensiva invoca o inciso I, do artigo 5º, da IN RFB nº 1.600, de 2015, que alcança, entre outros, as aeronaves utilizadas no transporte internacional de carga ou passageiro, que ingressem no País exercendo essa atividade;

Que a aplicação da admissão temporária automática às aeronaves está, portanto, condicionada ao cumprimento de dois requisitos cumulativos: que a aeronave seja utilizada no transporte internacional de carga ou passageiro e a aeronave deve ingressar no País exercendo essa atividade;

Que esse entendimento já foi manifestado pela RFB, por meio da Coordenação-Geral de Tributação, no contexto da Solução de Consulta Cosit nº 459, de 2017, na qual afastou a aplicação do regime para aeronaves importadas para o exercício da atividade de taxi aéreo doméstico, afirmando que a admissão temporária com suspensão total *somente se aplica na hipótese em que a*

*aeronave estrangeira ingresse no País na condição de veículo transportador em viagem internacional para transporte de cargas e passageiros;*

Que, usualmente, as aeronaves estrangeiras em voos internacionais (seja provenientes do exterior, seja saindo do Brasil para outros países) se utilizam com frequência do regime de admissão temporária automática, por se tratarem de meio de transporte internacional;

Que, no seu entendimento, o modelo operacional "*Interchange*" " cumpre plenamente os dois requisitos previstos na IN RFB nº 1.600, de 2015, para a aplicação do regime de admissão temporária automática, pois (i) as aeronaves serão utilizadas no transporte internacional de passageiros e/ou cargas; e (ii) estas ingressarão no país exercendo essa atividade, bem como se amolda à interpretação dada pela Cosit na mencionada solução de consulta;

Que o regime de admissão temporária para a utilização econômica (previsto no artigo 56 e seguintes da IN 1.600) não se aplica às operações de "*Interchange*", pois não haverá a prestação de serviços no território nacional, nem permanência que viabilize constantes e consecutivos pedidos de regime para ingresso em curtíssimo período de tempo e subsequente saída, com eventual subsequente ingresso e saída e assim por diante, apenas retorno internacional.

6 Após reiterar que as aeronaves deverão ficar em território nacional por somente um ou dois dias, apenas para fins de reabastecimento, manutenção preventiva e embarque dos passageiros/carregamento das cargas para voo internacional, sempre chegando ao Brasil e partindo ao exterior do mesmo aeroporto, apresenta os seguintes questionamentos:

*(i) Está correta a interpretação de que as operações de "Interchange" de aeronaves em voos internacionais que chegam ao País transportando passageiros e/ou cargas, e que imediatamente deixam o país em voos para o exterior, também transportando passageiros e/ou cargas, estão sujeitas ao regime especial de admissão temporária automática previsto no art. 5º, inciso I, da IN 1.600?*

*(ii) Caso a resposta à questão acima seja negativa, qual seria a interpretação correta/o regime aduaneiro aplicável às operações de "Interchange", bem como qual procedimento a Consulente deverá adotar com relação às operações realizadas até o recebimento da respectiva Solução de Consulta?*

## **Fundamentos**

7 Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº

7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

8 No âmbito da RFB, o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Sua solução configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra a consulente e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução de consulta.

9 O objetivo é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

10 A solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente, e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

11 Feitas estas considerações, a Convenção de Aviação Civil Internacional, conhecida como Convenção de Chicago, internalizada por meio do Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, dispõe em seu artigo 24:

#### ARTIGO 24

##### *Direitos de alfândega*

*a) As aeronaves em voo para o território de um Estado Contratante, saindo deste ou atravessando seu território, serão admitidas temporariamente com isenção de direitos, ficando no entanto sujeitas aos regulamentos alfandegários do Estado. O combustível, óleos lubrificantes, peças sobressalentes, equipamento regular ou provisões normais a bordo das aeronaves de um Estado Contratante quando chegar no território de outro Estado Contratante, e que continuem a bordo por ocasião de saída da aeronave do território deste Estado, estarão isentos de direitos alfandegários, taxas de inspeção ou outros direitos ou impostos semelhantes nacionais ou locais. Esta isenção não será aplicável às quantidades ou artigos descarregados, da aeronave senão de conformidade com regulamentos de alfândegas do Estado, que poderá exigir que permaneçam debaixo de vigilância da alfândega.*

*b) As peças sobressalentes e equipamento importados no território de um Estado Contratante para serem montados ou utilizados na aeronave de um outro Estado Contratante servindo a navegação aérea internacional, serão admitidos com isenção de direitos aduaneiros, sujeitos aos regulamentos do Estado interessado, que poderá exigir que permaneçam debaixo da vigilância e controle da Alfândega.*

12 Em linha com os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção supra, o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 2009, dispõe em seu artigo 357:

*Art. 357. Considera-se em admissão temporária, independentemente de qualquer procedimento administrativo, o veículo que ingressar no território aduaneiro a serviço de empresa estrangeira autorizada a operar, no Brasil, nas atividades de transporte internacional de carga ou passageiro.*

13 A Administração Federal, através da Solução de Consulta nº 459 - Cosit, de 20 de setembro de 2017, disponível, na íntegra, no sítio oficial da RFB, analisou questionamento de administrado acerca de qual regime de admissão temporária - com suspensão total, ou com suspensão parcial dos tributos - seria aplicável a aeronaves importadas destinadas à prestação, a terceiros, de serviços de transporte de carga ou passageiros. De seus fundamentos, destaca-se:

12. De acordo com o art. 353 do RA/2009 (abaixo, g.n.), a admissão temporária pode ser concedida com suspensão *total* (art. 354 a 372 do RA/2009) ou *parcial* (art. 373 a 379 do RA/2009) do pagamento de tributos, a depender do tipo de bem e sua finalidade de uso, *ex vi* do art. 75 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e art. 79 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

*Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, caput).*

13. O cerne da questão posta pela consulente consiste em verificar se a admissão temporária com suspensão *total* do pagamento de tributos prevista no inciso III do art. 96 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 2013, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1404, de 2013, c/c art. 2º, pode ser aplicada a aeronaves a serem utilizadas no País com fins econômicos na prestação, a terceiros, de serviço de transporte de carga ou passageiros. Segue a transcrição dos dispositivos citados, *in verbis*:

*Art. 2º Serão adotados procedimentos diferenciados, conforme o disposto no Capítulo III desta Instrução Normativa, na aplicação dos regimes aduaneiros de admissão temporária e de exportação temporária, com suspensão total do pagamento dos tributos, a bens ou materiais:*

(...)

*Parágrafo único. Serão adotados procedimentos diferenciados na aplicação dos regimes de que trata o caput, também, a:*

*I - veículos;*

*II - embarcações;*

*III - aeronaves; e*

*IV - unidades de carga e embalagens.*

#### CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

---

*Seção II - Dos Procedimentos Diferenciados*

*Subseção X - Da Admissão Temporária de Aeronaves*

*Art. 96. Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos incidentes na importação as aeronaves:*

*I - civis estrangeiras que não estejam em serviço aéreo regular, nos termos do Decreto nº 97.464, de 20 de janeiro de 1989, inclusive em situações de sobrevoo ou deslocamento para aeródromo sob a jurisdição de outra unidade da RFB onde será processado o despacho aduaneiro de admissão temporária ou importação definitiva;*

*II - destinadas à realização de atividades de pesquisa e investigação científica, na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira, autorizadas pela Marinha do Brasil, nos termos do Decreto nº 96.000, de 1988; ou*

*III - destinadas ao transporte de carga ou passageiros.*

*Parágrafo único. O disposto no caput abrange os bens empregados na manutenção, conserto ou reparo das aeronaves de que trata este artigo, inclusive as partes e peças destinadas a sua reposição.*

14. Merece transcrição, inicialmente, os dispositivos abaixo do RA/2009, que estabelecem locais de entrada e saída do País, atividades a serem neles exercidas e o devido controle aduaneiro de veículos, *in verbis*:

*Art. 5º Os portos, aeroportos e pontos de fronteira serão alfandegados por ato declaratório da autoridade aduaneira competente, para que neles possam, sob controle aduaneiro:*

*I - estacionar ou transitar veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;*

*II - ser efetuadas operações de carga, descarga, armazenagem ou passagem de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas; e*

*III - embarcar, desembarcar ou transitar viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados.*

*Art. 8º Somente nos portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados poderá efetuar-se a entrada ou a saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.*

*Art. 26. A entrada ou a saída de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados só poderá ocorrer em porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado.*

*§1º O controle aduaneiro do veículo será exercido desde o seu ingresso no território aduaneiro até a sua efetiva saída, e será estendido a mercadorias e a outros bens existentes a bordo, inclusive a bagagens de viajantes.*

*(...)*

15. **É muito importante destacar que as “aeronaves”, quando submetidas ao regime de Admissão Temporária, podem entrar no território aduaneiro em**

**situações distintas, ou seja, como um bem ou mercadoria ou ainda como um veículo transportador, como se pode perceber do disposto nos arts. 5º, 8º e 26 acima citados.**

16. Já os arts. 353 e 373 do RA/2009 determinam que, no caso de utilização econômica do bem, a admissão temporária é concedida com suspensão *parcial* do pagamento de tributos, *ex vi* do art. 79 da Lei nº 9.430, de 1996. Complementarmente, o § 1º do art. 373 do RA/2009 esclarece que é considerado utilização econômica o emprego do bem na prestação de serviços a terceiros, *in verbis*:

*Art. 373. Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14).*

*§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda.*

(...)

*Art. 373-A. O tratamento administrativo aplicável na admissão de bens no regime de que trata o art. 373 será o mesmo exigido para uma operação de importação definitiva, salvo nos casos estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Comércio Exterior.*

17. Diante de toda a legislação mencionada, claro está que, uma aeronave importada em Admissão Temporária na condição de bem não se enquadra como veículo transportador em viagem internacional e sim na condição de bem para utilização econômica no País. A situação a que se refere o art. 96 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 2013, é justamente esta última, ou seja, quando a aeronave estiver na condição de veículo transportador em viagem internacional será submetido ao regime de admissão temporária com suspensão total.

18. É oportuno salientar que a atual Instrução Normativa nº 1.600, de 2015, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.880, de 2019, regulamenta o tema e dispõe de forma similar, ratificando o entendimento acima defendido, nos seguintes termos:

*Art. 5º Serão automaticamente submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos, sem registro de declaração de importação:*

*I - os veículos terrestres, aeronaves e embarcações utilizados no transporte internacional de carga ou passageiro, que ingressem no País exercendo essa atividade;*

19. O dispositivo da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, acima transcrito é equivalente ao disposto no inciso III do art. 96 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 2013, ao estabelecer que serão submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total, o veículo transportador de carga ou passageiros. Portanto, uma aeronave importada na condição de bem não se enquadra na hipótese de admissão temporária com suspensão total dos tributos, por se tratar de uma

mercadoria admitida temporariamente no País para utilização econômica, conforme estabelecido no art. 79 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

*Art.79.Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens.*

14 A solução de consulta acima aduzida, coloca de forma bastante clara as situações a serem consideradas pelo contribuinte para determinação sob qual modalidade do regime aduaneiro especial de admissão temporária deverá se dar o ingresso de aeronave comercial no país: tratando-se de aeronave que ingressa em caráter temporário exercendo a atividade de transporte internacional de carga ou passageiro, a ela aplicar-se-á a admissão temporária com suspensão total de pagamentos, de forma automática, sem registro de declaração de importação (art. 357 do Regulamento Aduaneiro c/c art. 5º, inciso I da IN RFB nº 1.600, de 2015); tratando-se de aeronave importada em caráter temporário para prestação de serviços no país, impõe-se a admissão temporária para utilização econômica, com pagamento proporcional de tributos incidentes na importação (arts. 56 a 77 da IN RFB nº 1.600, de 2015).

15 Assim, adota-se na solução da presente consulta os fundamentos da SC nº 459 - Cosit, de 2017, levando-se em consideração que na atual situação fática apresentada verifica-se justamente a ocorrência da hipótese não identificada pela referida solução naquele outro caso concreto.

16 Especificamente sobre o modelo de operação analisado, o glossário da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) define o "Acordo de Intercâmbio" como "**Qualquer contrato entre operadores (nacionais e estrangeiros) no qual o controle operacional de uma aeronave é transferido por períodos curtos de tempo de um operador para outro. Nesse tipo de acordo, o último operador assume a responsabilidade pelo controle operacional da aeronave no momento da transferência**".

17 Da petição, cabem ser destacadas algumas informações trazidas pela interessada. Assim, diz ela:

a) "**Nesse contexto, portanto as aeronaves objeto destes contratos poderiam ingressar no Brasil sendo operadas pela empresa estrangeira sob voos internacionais ordinários de transporte de passageiros e/ou cargas, sendo a entrega da aeronave para a empresa nacional em um ponto de rotação localizado no Brasil. Não obstante, poderiam as aeronaves serem cedidas pela operadora primária à operadora secundária em um aeroporto localizado fora do Brasil e, posteriormente, ingressarem no Brasil sob operação de transporte internacional de passageiros e/ou carga promovido pela operadora brasileira**" (item 11 da petição).

b) "**Ainda, ressalta-se que no modelo de negócio objeto da presente Consulta, as aeronaves serão utilizadas exclusivamente para voos internacionais de transporte de passageiros e/ou cargas, pois a Consulente não possui autorização para realizar voos domésticos com as referidas aeronaves.**" (item 13 da petição).

c) "**Destaca-se que todo o procedimento entre o desembarque dos passageiros/descarregamento das cargas em voos internacionais operados pela empresa estrangeira e**

---

*a partida da aeronave carregada no transporte internacional de passageiros e/ou cargas operados pela Consulente se conclua em 1(um) ou 2(dois) dias, o qual é basicamente relacionado ao reabastecimento, limpeza e eventual manutenção preventiva da aeronave.*

18 Com relação à documentação trazida aos autos pela consulente, destacam-se as CERTIDÕES que fazem parte do DOC. 08, anexadas às fls 32 a 85 do Comprobatório 2, pelas quais a ANAC, através da SAR/GTRAB, inscreve cada um dos Contratos Específicos de Intercâmbio de Aeronaves, assentando em cada um deles que "*a INTERCAMBIADORA cede à INTERCAMBIADA o controle operacional da aeronave que a operará com prazo de expiração de ...*". Das referidas Certidões, constam, sempre que cabível (aeronaves objeto de arrendamento pela intercambiadora), CARTA DE CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO (arrendador), confirmando que "*concorda com o arrendamento e intercâmbio da aeronave, expressamente em conformidade com os termos e condições estabelecidos no Acordo de Arrendamento e Intercâmbio e os termos do Acordo de Intercâmbio estão dentro e não excedem os termos de Arrendamento*".

19 Do que foi acima reproduzido, e nos termos da documentação trazida aos autos pela consulente, as operações de intercâmbio de aeronaves em voos internacionais que ingressam no país transportando passageiros e/ou cargas e que imediatamente deixam o país em voos para o exterior, também transportando passageiros e/ou cargas, cumprem os requisitos previstos no art. 5º, inciso I, da IN 1.600, de 2015, estando sujeitas, portanto, ao regime especial de admissão temporária automática.

## **Conclusão**

20 À vista do exposto, soluciona-se a presente consulta, com sua vinculação parcial à Solução de Consulta nº 459 - Cosit, de 20 de setembro de 2017, respondendo à interessada que aplica-se às aeronaves objeto de "*Interchange*" o regime de admissão temporária automática com suspensão total dos tributos, sempre que mantidas as condições originais do modelo, quais sejam: (i) serem as aeronaves utilizadas no transporte internacional de passageiros e/ou cargas; (ii) ingressarem no país exercendo essa atividade; (iii) permanecerem no país apenas pelo tempo necessário para reabastecimento, limpeza, manutenção e embarque antes do retorno internacional; (iv) vedado o voo doméstico ou qualquer outro tipo de utilização econômica.

*(Assinatura digital)*

MARINA MOURA NEUMANN  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotin.

*(Assinatura digital)*

ANDRE RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Dicex

Aprovo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*(Assinatura digital)*

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora da Cotin

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*(Assinatura digital)*

FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit